

PELA CONCRETIZAÇÃO DE SONHOS DIFERENTES: CIDADANIA E DIREITOS NO MUNDO COMUM DA PLURALIDADE HUMANA

TOWARD THE REALIZATION OF DIFFERENT DREAMS: CITIZENSHIP AND RIGHTS IN THE SHARED WORLD OF HUMAN PLURALITY

Milena Petters Melo

Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.2304> Recebido em: 18.06.2025 Aceito em: 03.09.2025

Resumo: Buscando contribuir para a reflexão crítica sobre o diálogo intercultural necessário à implementação de políticas constitucionais para a sustentabilidade socioambiental no constitucionalismo *multilevel*, este artigo objetiva analisar algumas das interfaces entre direitos humanos e cidadania no constitucionalismo contemporâneo. Resultado de pesquisa bibliográfica e de documentos, propõe uma abordagem dialógica no campo do direito constitucional, na perspectiva metodológica do estudo do direito como política constitucional, com aportes na comparação constitucional, em diálogo com os estudos culturais e a filosofia. A conclusão observa que a construção cultural e normativa dos direitos humanos envolve a ampliação e a abertura do conceito de cidadania a novos direitos e novos sujeitos de direitos, enfatizando as relações de condicionamento recíproco entre direitos humanos, cidadania e democracia socioambiental. Nesse contexto, a política está associada à defesa da vida e à realização de diferentes sonhos, abrindo-se à alteridade, à responsabilidade e ao cuidado com diferentes formas e modos de vida.

Palavras-chave: direitos humanos, cidadania, constitucionalismo, política, democracia socioambiental.

Abstract: Seeking to contribute to a critical reflection on the intercultural dialogue required for the implementation of constitutional policies aimed at socio-environmental sustainability within the framework of multilevel constitutionalism, this article analyzes key interfaces between human rights and citizenship in contemporary constitutionalism. Drawing on bibliographic and documentary research, it proposes a dialogical approach to constitutional law, grounded in the methodological perspective of studying law as constitutional policy. This approach is developed through in-depth engagements and theoretical contributions in comparative constitutional law, cultural studies, and philosophy. The conclusion highlights that the cultural and normative construction of human rights entails an expansion and redefinition of the concept of citizenship, incorporating new rights and new subjects of rights. It emphasizes the dynamic interplay between human rights, citizenship, and socio-environmental democracy. In this context, politics is understood as a commitment to the defense of life and the realization of different dreams, embracing otherness, responsibility, and care for different forms and ways of life.

Keywords: human rights, citizenship, constitutionalism, politics, socio-environmental democracy.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

1 Introdução

No mundo comum da pluralidade humana, que se caracteriza ontologicamente na dinâmica entre a igualdade e a diferença, Hanna Arendt definiu os direitos humanos como uma “invenção que exige a cidadania”. De fato, “se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra nem da ação para se fazerem entender”¹. Segundo a autora, a igualdade resulta da organização humana, que pode equalizar as diferenças através das instituições. É a *polis* que torna os homens iguais por meio da lei e dos direitos, e é neste sentido que a política institui a pluralidade humana e um mundo comum.

Analisando a condição das *displaced persons* no período imediatamente sucessivo ao segundo pós-guerra, Hanna Arendt concluía que, num mundo como o do século XX, inteiramente organizado politicamente, perder o *status civitatis* significava ser expulso da humanidade, pouco valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-povo-território². E evidenciava dois pontos muito problemáticos da tradição dos direitos humanos, que a condição de muitas pessoas e comunidades no mundo de hoje também coloca em discussão. Em primeiro lugar, se os direitos humanos pressupõem a cidadania como meio para a sua proteção, isso significa que um valor universal repousa na precariedade da contingência: a cidadania no âmbito de uma comunidade. Além disso, os direitos humanos, pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas como um princípio que afeta substancialmente a condição humana: o ser humano privado de suas qualidades acidentais – neste caso o estatuto político, a cidadania – vê-se privado de sua substância, perde sua qualidade substancial de ser tratado pelos outros como um semelhante³.

E é justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou da filantropia, que os direitos são necessários. Por esta razão Arendt realçava, a partir da análise dos problemas e tragédias promovidos pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, a partir do princípio da legalidade e do devido processo⁴. O problema das *displaced persons* foi reproposto continuamente em toda a segunda metade da história do século XX, e salta aos olhos no mundo globalizado, no drama dos palestinos, dos curdos, dos tibetanos, de povos indígenas, de nações, grupos e pessoas que não encontram lugar representativo na comunidade política dos Estados, nem recursos para desenvolver suas especificidades culturais e capacidades humanas na economia de mercado.

1 Hanna Arendt *apud* LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 153.

2 Lafer, op. cit., p. 147.

3 “Pessoas forçadas a viver fora de um mundo comum, vale dizer, excluídas de um repertório compartilhado de significados que uma comunidade política oferece e que a cidadania garante, veem-se jogadas na sua *natural givenness*. É como se não existissem. São supérfluas”. Cf. Hanna Arendt *apud* Lafer, op. cit., p. 150-151.

4 Como observa Celso Lafer, percorrendo o caminho teórica traçado por Hanna Arendt, a experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico, da asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los, devido à situação política no mundo que os tornou supérfluos ou expulsos da trindade Estado-povo-território. Cf. Lafer, op. cit., p. 154.

Com o objetivo de contribuir para a reflexão crítica sobre estes temas, este artigo, resultado de pesquisa bibliográfica e de documentos, destina-se a analisar algumas das relações entre direitos humanos e cidadania no constitucionalismo contemporâneo, privilegiando o âmbito disciplinar do direito constitucional, na perspectiva metodológica da teoria de da constituição e do estudo do direito como política constitucional⁵, com aportes na comparação constitucional, em uma abordagem dialógica com os estudos culturais e a filosofia, pois que são temas que requerem uma abordagem interdisciplinar. Parte de um projeto de pesquisa internacional sobre políticas constitucionais para a sustentabilidade socioambiental no constitucionalismo *multilevel*⁶, este momento da pesquisa focaliza a igualdade na pluralidade humana e o diálogo intercultural necessário para a práxis dos direitos humanos e da cidadania, compreendida como direito a ter direitos (Arendt) e “direito universal à política” (Balibar).

2 A história da cidadania como processo de formação da identidade do sujeito de direitos

A análise das estratificações de sentido no longo percurso dos seus primórdios aos dias atuais coloca o problema da possibilidade de delinear uma acepção de cidadania que se distenda entre seus extremos abarcando-os em um espaço semântico unitário. Pois se por um lado a ideia de cidadania nos reporta ao mundo antigo e às célebres definições aristotélicas contidas no terceiro livro da *Política*, por outro lado, só recentemente o conceito de cidadania é ampliado no sentido de desenhar um *status* do cidadão definido pelos direitos fundamentais, nos recentes desdobramentos do constitucionalismo. Além disso, por muito tempo as mulheres e muitos sujeitos de direitos foram, e continuam sendo, excluídos desta história⁷.

Tradicionalmente o conceito de cidadania foi usado para denotar a ligação de um sujeito – por conexão territorial ou parentela – a um Estado. Neste sentido, “a cidadania não significou nada mais que a diferença entre o ‘cidadão’ e o estrangeiro do ponto de vista da titularidade de um certo número de direitos e deveres”⁸. Na esfera jurídica moderna se consolidou a tendência predominante de atribuir aos direitos de cidadania conteúdo limitado aos direitos de nacionalidade e aos direitos políticos, enquanto epifenômeno da democracia formal-representativa⁹, e nesta perspectiva, o cidadão foi confinado às ocasiões eleitorais, estruturando,

5 A propósito e para aprofundamentos, v. MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele. *Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos*. Vol. 1 e 2. Florianópolis: Editora Imaginar o Brasil, 2021.

6 Sobre o constitucionalismo *multilevel* e sua articulação hodierna em diferentes níveis de normatividade e de instâncias de resolução de conflitos no diálogo e nas tensões entre com o plano internacional, nas suas diferentes especializações e fragmentações, v. PERNICE, Ingolf. *La dimensión global del constitucionalismo multinivel: una respuesta global a los desafíos de la globalización*. Madrid: Ceu Ediciones, 2012; PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Crisis of Democracy in Europe. *European Constitutional Law Review*, n. 11, p. 541–562, 2015; PETERSMANN, Ernest-Ulrich. Multilevel Trade Governance in the WTO requires Multilevel Constitutionalism. In JOERGES, Christian; PETERSMANN, Ernest-Ulrich. *Constitutionalism, multilevel trade governance and social regulation*. Oxford: Hart, 2006. Para uma contextualização do conceito no debate na Alemanha, v. WALKER, Neil. *Multilevel Constitutionalism: Looking Beyond the German Debate*. LEQS Paper, n. 8, Jun. 2009. Especificamente sobre o Constitucionalismo ambiental multilevel como direção normativa para a sustentabilidade socioambiental, v. MELO, Milena Petters. Constitucionalismo Ambiental Multilevel e Democracia Socioambiental. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 29, n. 3, 2024, p. 561–590.

7 MACKINNON, Catharine A. *Are women human?* Cambridge: Harvard University Press, 2006.

8 ZOLO, Danilo. *La strategia della cittadinanza* in ZOLO, Danilo (org.), *La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti*, Laterza & Figli, Roma-Bari 1994, p. 06 e ss..

9 Na definição de Vera Andrade, como “epifenômeno da democracia formal representativa”, a cidadania é usada para designar o conjunto de direitos que, enquanto decorrentes de uma concepção limitada de democracia, restringem-se aos direitos de votar e ser votado e à capacidade de ocupar cargos públicos, mantendo a lógica de restrição dos espaços de participação do sistema em que giram em torno. Cf. ANDRADE, Vera Regina de. *Cidadania e Democracia: repensando as condições de*

assim, “uma atividade periódica despojada de continuidade e, portanto, inidônea a incidir sobre o ordinário desenvolvimento do processo político e administrativo”¹⁰.

Com o aperfeiçoamento das ideias no Ocidente, no entanto, esta concepção restritiva de cidadania foi perdendo espaço na linguagem das ciências sociais. A projeção normativa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, impulsionou uma “ampliação evolutiva do conceito de cidadania”¹¹, que se revelou particularmente fecundo com a contribuição teórica de Thomas H. Marshall em *Citizenship and social class*¹², como parâmetro de pesquisa sobre os aspectos sociológicos e políticos da fenomenologia dos direitos: seu grau de efetividade ou inefetividade, sua concreta incidência sobre a igualdade, sua interação com os conflitos, suas relações com a estrutura social, com a economia de mercado, com a democracia política e com as formas do *welfare state*¹³. A perspectiva de Marshall, de cidadania enquanto “pertencimento a uma comunidade e os direitos dela decorrentes”, é oportuna ao relacionar a cidadania à incorporação de direitos, a fim de superar a separação talhante entre *status negativus* e *status positivus*, entre direitos individuais e direitos sociais e políticos, e de suas consequências – mais ou menos legitimadas – a partir da distinção estabelecida pela Declaração Francesa de 1789 entre *direitos do homem* e *direitos do cidadão*.

Como observa Pietro Costa, a ‘modernidade’ da cidadania consiste no fato de que quando inaugura o mundo dos direitos subjetivos o constitui como campo de tensões não resolvidas, tanto no que tange aos seus titulares quanto aos seus objetos de tutela¹⁴. Nesta perspectiva, a história da cidadania pode ser entendida como uma antropologia política da modernidade, a história de um sujeito que ao mesmo tempo em que define os próprios direitos se define através destes direitos. A pressuposta identidade do sujeito foi, e é, a condutora da dança de significados em torno à cidadania, e reciprocamente, tem sido a força expansiva da cidadania a criar a figura moderna do sujeito de direito. Trata-se de uma implícita, mas eficaz, imagem de subjetividade que ditou o elenco dos direitos, que tem sugerido ora incluir, ora excluir, ora alargar ora restringir o campo conjunto das pretensões e dos pretendentes¹⁵.

Entretanto, é oportuno recordar que esta dança de significados não foi sempre harmônica, muito pelo contrário. Como observa Francesco De Sanctis, “a modernidade, do ponto de vista institucional, pode ser compreendida como uma estreitíssima conjugação, conflitual, entre direitos de soberania e direitos de cidadania”, onde os direitos “progressivamente ‘arrancados’ ao soberano podem ser também entendidos como neutralizações soberanas de conflitos internos”¹⁶.

Nesse sentido, a afirmação da cidadania moderna se relaciona com a difusão do léxico teórico jusnaturalista dos direitos humanos, a formação de uma nova sensibilidade iluminista-humanista e a ruptura instituída pela Revolução Francesa¹⁷, com as primeiras declarações de

possibilidade da democracia no Brasil a partir da cidadania. *Revista Jurídica da UNOESC*, nº 01, Chapecó, p. 10-14, 1991. Também neste sentido, da mesma autora: *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

10 Cf. ANDRADE, *Cidadania e democracia...*, op.cit. Sobre os limites da concepção tradicional de cidadania v. RODOTÀ, Stefano. *Cittadinanza: una postfazione*, in ZOLO, op. cit., p. 316.

11 NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica*. Universidade Federal de Pernambuco, ano LXXV, 1992. Separata, p.79.

12 MARSHALL, T. H. *Citizenship and social class and other essays*. Cambridge: CUP, 1950. Posteriormente a este ensaio embrional Marshall publicou *Class, citizenship and social development*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964. Na versão em português: *Cidadania, classe social e status*, Zahar, Rio de Janeiro, 1967.

13 FERRAJOLI, Luigi. “*Dai diritti del cittadino ai diritti della persona*” in ZOLO, op.cit, p. 267.

14 Como demonstra Norberto Bobbio na obra *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990, p. 67 e ss.

15 COSTA, Pietro. *La cittadinanza: un tentativo di ricostruzione ‘archeologica’*, in ZOLO, op. cit., p. 74.

16 DE SANCTIS, Francesco M. *Tra Antico e Moderno*. Roma: Bulzoni, 2004, p. 220.

17 Pietro Costa, *La cittadinanza...*, op. cit., p.56.

direitos e constituições e, portanto, com a afirmação do constitucionalismo como técnica jurídica com fins garantísticos, voltada à racionalização do poder para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

A formação de uma sensibilidade humanista encontra raízes em diferentes culturas e teve uma longa gestação, que inicia com o processo de florescimento de ideias, de épocas e tradições as mais diversas, que ilustraram uma tendente universalidade no tempo e no espaço da afirmação da defesa da vida e da dignidade humana¹⁸ e que culminaram na reivindicação pelos direitos humanos¹⁹. As raízes originárias do que na modernidade veio a assumir a forma de “direitos humanos”, podem ser encontradas na Antiguidade, tem-se referência no Código de Hamurábi (Babilônia, século XVII a C.), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a C.), na filosofia de Mêncio (China, século IV a C.), na República de Platão (Grécia, século IV a C), bem como no Direito Romano²⁰ e outras culturas ancestrais, indígenas e religiosas. Nas civilizações ditas pré-colombianas, por exemplo, destacam-se as mais organizadas, Maia, Asteca e Inca, que também disciplinaram condutas atinentes a estas temáticas. A civilização Maia concebia a propriedade como um direito de todos; privilegiava uma visão distributiva do trabalho; proclamava a proteção ao hipossuficiente, o amor à cultura, o sentido de previdência, a repulsa da escravidão; e antevia a função pública como serviço à coletividade²¹. Os Astecas tinham como preceitos, segundo uma tradição do século XV, “respeitar os outros, consagrar-se ao que é bom e justo, evitar o mal, a depravação e a cupidez, fugir da injustiça e de sua força”²². No entanto, dada a diversa configuração social e acepção do uso do direito de então, nenhuma destas culturas apresentava a garantia do poder da lei e instituições para a promoção e realização destes preceitos, o que em tese sujeitava seu respeito à virtude e soberania dos governantes²³.

Recentemente – em comparação com as culturas milenares, a modernidade é muito recente – intensificou-se na sociedade ocidental o intento de traduzir estas ideias na prática de declarações, leis, instrumentos de todas as classes, que tratassem de favorecer e assegurar o cumprimento do que dita esta sensibilidade, demorada, e, muitas vezes penosamente, formada. Como observa Pietro Costa, os direitos do homem e do cidadão, nos Estados Unidos da América e depois na França, “vem hospedados em textos das mais diversas categorias (tratados, escritos satíricos, e ainda, livros jurídicos, teológicos, filosóficos, econômicos), mas confluem também em um texto de um tipo particular, um texto que se apresenta como texto constitucional”²⁴.

18 Ou melhor, daquilo que hoje é compreendido como “dignidade humana”.

19 Segundo Juan Gomis, “uma manifestação impressionante de confluências de crenças e aspirações, como um enorme ramo de flores bem diferentes, mas que formam um conjunto harmônico”. Cf. GOMIS, Juan. *Historia de los derechos humanos*, in *Los fundamentos de los Derechos Humanos desde la Filosofía y el Derecho*. Barcelona: Amnistia Internacional- Catalunya, 1998, p. 07.

20 Pietro Costa, ult. op. cit., p. 73.

21 Nesse sentido v. GENDROP, Paul. *Les Mayas*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992, *apud* Pietro Costa, *La cittadinanza...*, op. cit., p. 74.

22 HERSCH, Jeanne. *Le droit d'être un homme. Anthologie mondiale de la liberté*. Paris: Unesco/Lattès, 1990, *apud* Pietro Costa, op. cit. p. 74.

23 Como observa Jack Donnelly, frequentemente se argumenta que os direitos humanos não são uma descoberta do Ocidente e que sociedades não-ocidentais por muito tempo deram ênfase à proteção dos direitos humanos. Este tipo de reivindicação encontra base na indistinção entre direitos humanos e dignidade humana. O interesse pela dignidade humana e sua defesa pode ser identificada em tradições não-ocidentais, no entanto, os “direitos humanos”, no sentido em que os ocidentais entenderam o termo – precisamente, direitos obtidos pela virtude de ser um ser humano e, portanto, como prerrogativas individuais – são uma aproximação estranha para muitas tradições culturais, por exemplo, islâmicas, africanas, chinesas, e indianas, em relação à dignidade humana. “Os direitos humanos são, portanto, um dos modos cogitados para a proteção e realização da dignidade humana”. Cf. DONNELLY, Jack. *Human Rights and Human Dignity: An Analytic Critique of Non-Western Human Rights Conceptions*. *American Political Science Review* 76, June-1982, p. 303-316.

24 Pietro Costa, *La cittadinanza...*, op. cit., p. 75.

Os contornos desta história e o que se passou a entender por direitos humanos são determinados pela tensão constante entre o que afirmam as Constituições e Declarações de direitos, os esforços para aprofundar e ampliar estes direitos e sobretudo para “traduzi-los na prática da política, da economia, de seus desdobramentos em leis e costumes; e a resistência, muitas vezes feroz, para eliminar as reivindicações de direitos humanos ou, pelo menos, convertê-los em textos puramente formais”²⁵.

3 Do léxico jusnaturalista à positivação dos direitos

A referência aos primeiros documentos de direitos humanos remete às declarações de direitos do final do século XVIII, no nascente constitucionalismo estadunidense e francês. A Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789 passam a ser um importante marco jurídico de ruptura pelo que significam: pela primeira vez na história, uma proclamação de direitos outorga a titularidade dos mesmos à pessoa pelo mero fato de sê-lo, independentemente de haver nascido ou não em um determinado estamento social²⁶. Com estes documentos, ganham vida – jurídico-institucional – a democracia moderna, a cidadania moderna e os direitos humanos como pilares de sustentação do constitucionalismo moderno²⁷.

Nesse contexto, é interessante a análise que faz Etienne Balibar²⁸ sobre o novo paradigma aberto pelo precedente histórico da Revolução Francesa, especialmente no que concerne “o *direito natural declarado*”, que, conforme o autor, não se inscreve na continuidade do direito natural clássico, seja este lockiano ou rousseauiano, enquanto realização ou radicalização do mesmo. Conforme Balibar, historicamente e epistemologicamente, qualquer que seja a ‘consciência do ser’ dos seus redatores, em função da sua formação intelectual *d’Ancien Regime*, o núcleo da Declaração dos direitos do homem e do cidadão não deriva da ideologia pré-existente. Não mais se inscreve no quadro das teorias da ‘natureza humana’ como fundamento ou garantia de uma ordem jurídica – que, do sec. XVI ao XVIII constituía a alternativa às teorias do ‘direito divino’ e fornecia aos opositores da monarquia absoluta a base dos seus argumentos.

Como observa Balibar, o núcleo da Declaração francesa retoma, em parte, a terminologia do direito natural ao fim de anular a sua lógica. Assim, o que determina imediatamente não é o triunfo, mas a irreversível crise do direito natural clássico e a abertura do campo ideológico novo no qual serão colocadas as ideologias político-filosóficas do século XIX²⁹. Por isso Balibar enfatiza considerar “efetivamente essencial o momento revolucionário” da Declaração francesa e a sua

25 Juan Gomis, *Historia de los derechos fundamentales*, op. cit., p. 09. Sobre o efeito simbólico das declarações de direitos e mais especificamente da sua constitucionalização, v. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013; do mesmo autor: *A força simbólica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2024.

26 ARBÓS, Xavier. “*Derechos humanos: del ideal al derecho*”, in *Los fundamentos de los derechos humanos desde la filosofía y el derecho*. Barcelona: Amnistia Internacional – Catalunya, 1998.

27 Cf. Fabio Konder Comparato, “a independência das treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida como Estado Federal, em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”, COMPARATO, Fábio. Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 99.

28 BALIBAR, Etienne. *Le frontiere della democrazia*. (trad. it. Andrea Catone). Roma: Manifestolibri, 1993.

29 Conforme Balibar: “É a simplicidade unitária da *Declaração dos direitos* a representar, no campo das ideias, ou, melhor, das palavras – das palavras que imediatamente fogem do controle de seus autores – a complexidade social real da Revolução francesa: o fato que esta, desde o início, não é, não é mais, uma ‘revolução burguesa’, mas uma revolução feita conjuntamente pela burguesia e pelo povo, em uma relação constante de aliança e de luta. Uma revolução caracterizada pela própria contestação interna, sem a qual não teria nem mesmo existido, e que corre incansavelmente atrás da unidade dos seus extremos contrários”. BALIBAR, op. cit., p. 79.

“ininterrupta eficácia no curso das lutas político-sociais” na França. Balibar destaca, em outros termos, que, indubitavelmente, “a *materialidade* deste ato de enunciação” tem sido o ponto de ancoragem para a série de reivindicações que, no período imediatamente sucessivo à Declaração, “começam a usar este documento como referência para exigir que os direitos das mulheres, dos trabalhadores, das ‘raças’ colonizadas sejam incorporados na cidadania”³⁰.

Com o paulatino aprimoramento dos instrumentos de tutela e garantia, passa-se a conferir um perfil jurídico aos direitos contemplados nas Declarações, que, num primeiro momento, mantiveram uma baixa densidade jurídica, contemplados na sua dimensão ético-moral (conexos ao jusnaturalismo) ou funcionando como elemento formal de legitimação do Estado, através da introjeção do patrimônio de direitos que instrumentalizavam o direito de resistência ao poder, “tornando-o assim supérfluo ou mesmo ordenado à conservação do próprio Estado”³¹.

Em efeito, nos seus primórdios o constitucionalismo foi caracterizado por processos diferenciados, relacionados com as diversidades da conjuntura política e tradição jusfilosófica dos diferentes contextos. Na França, o centro do novo constitucionalismo foi dado pelo nexo indissociável nação-soberania-lei: é a lei que estabelece os limites e as modalidades do exercício dos direitos subjetivos. Diversamente, a vertente norte-americana conduziu a partida jogando sobre o primado da Constituição e sobre o papel limitado do legislador. No modelo norte-americano, a partir da distinção entre Constituição e lei, os direitos do sujeito remetem a um sistema de garantias jurisdicionais que no modelo francês são inutilizadas pelo axioma da insuspeita racionalidade do legislador. Os direitos do sujeito que nos Estados Unidos passaram a valer como instrumento de controle da atividade do legislador à luz da Constituição, na França valiam como simples indicações para a atividade de um legislador que agia no pressuposto da inutilidade e impossibilidade de um seu controle. Os motivos que resultam em escolhas assim diferentes são complexos e encontram raízes, como destaca Pietro Costa, “na profunda diversidade da situação política e da tradição jurídica dos dois países”³².

No princípio, como observa Xavier Arbós, em alguns países, as declarações de direitos se traduzem quase que em mera retórica. Proclamam os direitos humanos com toda solenidade, mas não estabelecem mecanismos para que os juízes possam reparar as violações dos direitos reconhecidos, nem sanções para quem não os respeite. Outros países iniciam uma prática que resultará decisiva para a garantia dos direitos: os juízes passam a tratá-los como os demais preceitos de ordenamento jurídico, garantindo sua eficácia e situando fora da legalidade aqueles comportamentos que atentem contra eles. Assim, quando também os legisladores ditam leis que passam a regular o exercício dos direitos humanos, pode-se dizer, finalmente, que estes direitos entram materialmente no mundo jurídico *puro y duro*³³. A partir deste processo, “*los derechos humanos ya empiezan a ser derechos, y con suerte, llegará el día en que su justificación y garantía sean algo tan rutinario como las del derecho de propiedad*”³⁴.

30 Balibar, idem ibidem.

31 Como observa Francesco De Sanctis, “o Estado de direito constitucional, antes de absorver fundamentais deveres sociais, teve essencialmente a função de *introiettare nell'ordinamento il patrimonio di diritti che legittimavano il diritto di resistenza al potere, rendendolo così superfluo o addirittura ordinato alla conservazione dello stesso Stato*”. Cf. DE SANCTIS, Francesco M. *Tra Antico e Moderno*. Roma: Bulzoni, 2004, p. 222.

32 Cf. Pietro Costa, *La cittadinanza...*, op. cit., p. 76-77.

33 ARBÓS, op. cit, p. 16.

34 A partir deste momento, afirma Xavier Arbós, “os direitos humanos já começam a ser direitos, e, com sorte, chegará o dia em que sua justificação e garantia seja algo tão rotineiro como a justificação e garantia do direito de propriedade.” Cf. Arbós, op. cit., p.16.

Somente em meados no século passado os direitos humanos recebem projeção normativa no plano internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica, em âmbito universal, do reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”³⁵, como proclamado em seu artigo I. A cristalização destes ideais em direitos efetivos, estabeleceu o preâmbulo da Declaração universal, se realizará progressivamente, através dos esforços de todos os povos e todas as nações, de cada indivíduo e de cada órgão da sociedade, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e pela adoção de medidas progressivas, de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Nesse sentido, a positivação dos direitos humanos e fundamentais, pode ser compreendida, como propõe Perez Luño, como “o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico das ideias da liberdade e da dignidade humana”³⁶. Uma afirmação, no terreno ideológico e sociocultural, que se abre às novas demandas que emergem na sociedade, tensionando na direção da igualdade e, também, da diferença, em particular a partir da segunda metade do século passado, com a contribuição dos movimentos feministas³⁷. Nesta mesma direção de sentido, Pietro Costa evidencia em *Civitas*, o duplo registro simbólico dos direitos – “crítico” e “construtivo” –, onde o direito que ainda não existe serve para contestar a ordem existente, em vista de um projeto no qual tal direito possa encontrar pleno reconhecimento; enquanto “acreditar na possibilidade de realização dos principais direitos dos sujeitos significa apostar na ‘positividade’, aceitabilidade e justiça da estrutura existente”³⁸.

Com a institucionalização dos direitos humanos e o progressivo reconhecimento nos ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais, cresce em relevância e potencial repercussão prática a proteção constitucional dos direitos fundamentais na base dos Estados Democráticos de Direito. Nesse entendimento “os *direitos humanos* são os direitos válidos para qualquer pessoa, em qualquer lugar, para todos os povos, assumindo conotações diversas em momentos históricos determinados”³⁹ (dimensão histórico-universalista). “Os *direitos fundamentais* são os direitos humanos jurídico-institucionalmente garantidos e limitados territorialmente”⁴⁰; direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

35 COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 226.

36 Conforme Perez Luño *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 37. Em edição mais recente: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

37 A propósito e para aprofundamentos, v. BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: o direito como ferramenta de transformação social. In BERTOLIN, Patricia T. M.; ANDRADE, Deise Almeida; MACHADO, Mocia S. (org.) *Mulher, sociedade e vulnerabilidade*. Erechim: Deviant, 2017.

38 COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. Vol. 4.: *L'età dei totalitarismi e della democrazia*, Roma-Bari, Laterza, 2001, p. 498. Sobre a aposta na positividade e na justiça constitucional, v. HESSE, Konrad. *Força Normativa da Constituição*. [Die normative Kraft der Verfassung] trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991. Sobre a aposta em uma tensão produtiva entre constitucionalismo e democracia, com vistas a radicalizar a luta contra as desigualdades e a favor das diferenças, v. CHUEIRI, Vera Karam. *Constituição radical: percursos de constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

39 Muitas autoras e autores defendem, assim, uma dimensão histórico-universalista dos direitos humanos, alterando a definição jusnaturalista dos direitos humanos atemporais e se acrescenta a concepção histórica, de Norberto Bobbio entre outros, de que estes direitos sejam modificáveis no tempo; mantendo, porém, seu universalismo. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998, p. 359.

40 Canotilho, op. cit., p. 359.

Os direitos humanos assumem, assim, um tríplice caracterização: de uma parte a inspiração filosófica, ética e/ou moral, decorrente do aperfeiçoamento das ideias e princípios de proteção da dignidade humana e da vida nas suas múltiplas manifestações: pessoal, social, cultural, econômica, ecológica e assim por diante. Por outro lado, o paulatino reconhecimento no plano internacional, através de declarações, pactos, convenções, e a criação de órgãos específicos para sua atuação, tutela e promoção através das comissões, comitês, conselhos, das cortes internacionais e da cooperação internacional – neste âmbito se inserem também os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: interamericano, europeu e africano⁴¹. E ainda, na perspectiva que juridicamente gerou frutos mais profícuos, através da progressiva constitucionalização e judicialização no âmbito dos Estados, com a criação de instrumentos e garantias processuais para a sua proteção, nesta acepção “constitucionalizada” os direitos humanos são “direitos fundamentais”, assegurados em muitas Constituições, como é o caso da brasileira, sob forma de *cláusulas pétreas*⁴².

Nestas duas últimas caracterizações, numa forma eminentemente jurídica e positivista, fala-se em “direitos humanos” para referir os direitos que têm como fonte originária os documentos internacionais, e de “direitos fundamentais” quando se relaciona o elenco de direitos garantidos numa determinada ordem constitucional⁴³. Por sua vez, a expressão “direitos humanos fundamentais” busca enfatizar a proteção dos direitos no constitucionalismo multinível, no diálogo e tensões entre a dimensão constitucional-legal e a dimensão internacional da proteção dos direitos humanos.

4 A abertura a novos direitos e novos sujeitos de direito

A partir do reconhecimento original e nas sucessivas declarações, e da positivação pelas primeiras Constituições, os direitos humanos e os direitos fundamentais passaram por diversas transformações relativas tanto ao seu conteúdo e titularidade, quanto às formas de sua concretização e efetividade. As aquisições evolutivas da modernidade em virtude do processo de transformações acelerado pelo desenvolvimento tecnológico, eletrônico, informático, determinaram – e foram determinadas por – transformações igualmente profundas no interior da sociedade, que, entre outras consequências, promoveram diferentes formas de organização do Estado, alterando-lhe competências, e determinaram um crescente incremento de complexidade no direito moderno, seja no plano das relações no âmbito interno da jurisdição dos Estados, seja no plano internacional. É nesse contexto que assume relevância a temática das chamadas

41 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

42 As *cláusulas pétreas* são cláusulas que não são passíveis de modificação, representam o núcleo intocável da constituição, o “cerne constitucional intangível” (Pontes de Miranda), o “âmbito nuclear da estatalidade constitucional” (Claus Stern). Trata-se do núcleo essencial dos direitos e dos princípios fundamentais estruturantes da Constituição. Como observa Sarlet, “A condição de cláusula pétrea, aliada ao postulado da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art 5º, §1º da CF), constituem justamente os elementos caracterizadores essenciais da força jurídica dos direitos fundamentais, reforçada na ordem constitucional pátria”. Cf. Sarlet, op. cit., p. 359-366.

43 Valéria Ribas do Nascimento e Jania Saldanha se dissociam da separação terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, mirando “o entrelaçamento entre a visão interna e internacional na busca por diálogos e reflexões que possam ultrapassar fronteiras e fomentar o pensamento crítico”. A propósito e para aprofundamentos v. NASCIMENTO, Valéria Ribas; SALDANHA, Jania Maria Lopes. *Os Direitos Humanos e o Constitucionalismo em perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Para uma análise a partir da teoria crítica do direito, v. BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. Filosofia do Direito III*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

“gerações”, ou “dimensões”⁴⁴, dos direitos fundamentais, que relaciona o lema da revolução francesa com as transformações do constitucionalismo e dos direitos humanos no plano internacional, geradas pelo reconhecimento de novas necessidades e novas subjetividades. Tem-se, assim, um elenco – com algumas variações dependendo do autor e da vertente doutrinária⁴⁵ – que distingue os *direitos de liberdade*: direitos individuais, civis e políticos, de primeira geração; os *direitos de igualdade*: direitos sociais, econômicos e culturais, de segunda geração; e os *direitos de solidariedade*, novos direitos, ou direitos de terceira geração.

A classificação dos direitos em gerações proposta por Norberto Bobbio, é útil no sentido em que auxilia a compreensão do processo de “*allargamento dell’ambito dei diritti dell’uomo nel passaggio dall’uomo astratto all’uomo concreto, attraverso un processo di graduale differenziazione o specificazione dei bisogni e degl’interessi, di cui si chiede il riconoscimento e la protezione*”⁴⁶. Os desenvolvimentos teóricos sobre as gerações ou dimensões dos direitos serve a escopo didático para enfatizar a abertura do constitucionalismo e do sistema internacional de proteção de direitos humanos à novos bens objeto de tutela (novos direitos) e novos sujeitos tutelados (novos sujeitos de direitos).

Contudo, a compreensão da evolução dos direitos em gerações pode ser problemática por diferentes aspectos, especialmente no que toca uma visão acrítica da evolução dos direitos que não atente às especificidades da proteção dos direitos fundamentais nos diferentes contextos e em relação aos diversos sujeitos, grupos e comunidades, bem como às flexibilizações e retrocessos. Essa compreensão também é problemática e se expõe a críticas no plano teórico, tanto no que tange aos bens objetos de tutela quanto aos sujeitos tutelados. Além disso, a reprodução acrítica da teoria da evolução dos direitos em gerações acaba por dificultar a compreensão da indivisibilidade dos direitos humanos, além de dar sustentação a considerações desarrazoadas sobre uma possível hierarquia ou prioridade entre gerações ou dimensões de direitos.

No que tange aos bens jurídicos objetos de tutela, seguindo o esquema evolutivo dos direitos em gerações, pode-se chegar à compreensão equivocada de que entre os “novos” direitos estariam, ou poderiam estar, somente os direitos de terceira e quarta geração. Não se pode perder de vista, no entanto, que “os direitos individuais, assegurados na primeira geração de direitos (...) já não mais correspondem aos direitos individuais hoje vigentes”⁴⁷. No caso específico do

44 Uma parte da doutrina vêm criticando o uso do termo “gerações” no processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais, nesse sentido, observa Ingo Wolfgang Sarlet que “não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais”. Cf. Sarlet, p. 47.

45 Thomas Marshall, por exemplo, elenca os direitos civis como direitos de primeira geração; os direitos políticos, de segunda geração; e os direitos sociais como direitos de terceira geração. Paulo Bonavides refere uma quarta geração, outras autoras e autores acrescentam uma quinta ou mesmo sexta geração de direitos para relacionar novas demandas e projeções normativas como “novos direitos”.

46 No elenco das gerações de direitos Norberto Bobbio busca demonstrar o “alargamento dos direitos humanos na passagem do homem abstrato ao homem concreto, através de um processo de gradual diferenciação ou especificação das necessidades e dos interesses, do quais se requer o reconhecimento e a proteção”. Cf. BOBBIO, N. *Letà dei diritti*, op. cit.

47 Como observa Paulo de Tarso Brandão, “não se pode dizer que o direito de propriedade, das obrigações, os direitos decorrentes do pátrio poder, os direitos referentes à família, à segurança e resistência à opressão, sejam hodiernamente os mesmos que foram assegurados naquele momento histórico. Para tanto basta ver que a propriedade perdeu seu caráter individual para assumir um caráter preponderantemente social; o direito obrigacional já não mais se funda no absolutismo da vontade, no que se refere aos contratos a vontade é fortemente limitada pela doutrina do dirigismo, a responsabilidade extracontratual abandonou a responsabilidade fundada na culpa com finalidade de reparar dano material para reconhecer, crescentemente, a responsabilidade sem culpa e abrangente do dano moral; o poder que visa a garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes deixa de ter a primazia dos pais para ser atribuído também à sociedade civil e ao Estado. Tais direitos estão longe de possuir, atualmente, o mesmo conteúdo que lhes foi atribuído pelas primeiras declarações e textos jurídicos. Cf. Brandão, op. cit., p. 126.

Brasil, a Constituição de 1988, efetuou a passagem do garantismo individual ao garantismo social, irradiando uma nova normatividade a todo o sistema jurídico. Assim, para citar dois exemplos emblemáticos: a propriedade perdeu seu caráter individual para assumir um caráter preponderantemente socioambiental; o poder/dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes deixou de ser a primazia dos pais para ser atribuído também à sociedade civil e ao Estado. O mesmo ocorre com os direitos políticos. Não se pode afirmar que a participação política promovida nos primórdios do Estado liberal e que conviveu, no Brasil até pouco tempo atrás, com o sufrágio censitário e o capacitário, corresponda ao mesmo direito que contempla o sufrágio universal, o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular de leis, a participação nos conselhos de gestão e a predisposição de instrumentos judiciais que são tipicamente exercício de direito político⁴⁸.

No que tange à subjetividade jurídica, é importante também observar que as gerações de direitos terminam por induzir o equívoco entendimento de que a evolução se dá sempre no sentido da coletivização do exercício dos direitos, o que não corresponde à realidade, posto que, se efetivamente existe uma nova ordem conflitiva que faz nascerem direitos que somente se manifestam de forma coletiva, o espaço dos direitos de cunho individual continua a existir plenamente, evolui e mesmo se amplia⁴⁹. A classificação dos direitos em gerações também pode confundir a compreensão da titularidade de direitos no que tange às caracterizações mais recentes (terceira, quarta ou quinta geração), uma vez que nestas se encontram direitos que, de fato, podem contemplar concomitantemente prerrogativas tipicamente individuais, sociais e transindividuais. Os direitos decorrentes da biotecnologia e da bioengenharia, por exemplo, geram direitos sociais ou transindividuais, que podem dizer respeito ao consumidor (quando se trata de alimentos geneticamente modificados) ou que podem estar relacionados ao meio ambiente e a proteção de interesses difusos, mas são eminentemente individuais, em razão do princípio da autonomia, nos casos de transplante de órgãos, direito à morte ou manutenção da vida artificial⁵⁰. Assim, a compreensão de “novos” direitos tem necessariamente que considerar tanto aqueles que nasceram e nascem constantemente dos conflitos típicos da sociedade contemporânea, quanto a gama de direitos que são efetivamente novos na sua configuração e, tendo evoluído em relação ao seu enunciado original, já não mais guardam correspondência de conteúdo com sua origem⁵¹.

A classificação proposta por Bobbio, portanto, não deve ser compreendida como um esquema de gerações rígidas e estanques, a sua contribuição é eficaz sobretudo para compreender que “*i diritti dell'uomo, per fondamentali che siano, sono diritti storici, cioè nati in certe circostanze, contrassegnate da lotte per la difesa di nuove libertà contro vecchi poteri, gradualmente, non tutti in una volta e non una volta per sempre*”⁵².

48 Cf. Brandão, op. cit., p. 126-127. E como observa o mesmo autor, também quando se trata de “novos” direitos, “deve-se atentar para o fato de que direitos de gênese individual que foram reconhecidos inicialmente em outro momento podem estar inseridos no contexto desses novos direitos, porque na atualidade sua conformação e sua forma de defesa – como ocorre, por exemplo, com os direitos individuais homogêneos – são de tal forma diversas que já não se pode mais enunciar-las como integrantes da primeira ou da segunda geração de direitos”. Cf. Brandão, op. cit, p. 127-128.

49 Cf. Brandão, op. cit, p. 128.

50 No mesmo sentido atuam “os direitos relativos à realidade virtual: a ação dos chamados *hackers*, por exemplo, pode gerar um interesse de cunho meramente individual, quando um deles acessa o computador pessoal de alguém com a simples finalidade de conhecer seus arquivos ou interceptar seu e-mail; ou um interesse de ordem coletiva e até mesmo transnacional, como ocorre quando da propagação de vírus que causam prejuízos de milhões de dólares em lesões disseminadas em vários países”. Cf. Brandão, op. cit, p. 128-129.

51 Cf. Brandão, op. cit, p. 129.

52 Na introdução da obra *Letà dei diritti*, Norberto Bobbio afirma que os “direitos do homem, por fundamentais que sejam, são direitos históricos, isto é, nascidos em certas circunstâncias, assinaladas por lutas pela defesa de novas liberdades contra

Nesta perspectiva, é importante ter presente que, como esclarece Alessandro Baratta, antes da sua positivação nos documentos normativos que lhe consagram – declarações, convenções internacionais, constituições e leis dos Estados – os direitos humanos e fundamentais são o objetivo de um processo de criação de direito, que historicamente se pode entender como a articulação jurídica da demanda de satisfação das necessidades. Mas este processo de articulação não se conclui com o reconhecimento da *validade ideal* das normas que reconhecem os direitos. A luta pelo direito é, também e sobretudo, uma luta pela afirmação da *validade empírica* das normas, e isto é, para a sua aplicação sem discriminações, para a efetiva proteção dos direitos na sociedade. Estes dois momentos do processo de articulação jurídica das necessidades são indissociáveis e se condicionam reciprocamente. A formulação normativa é uma obra que permanece sempre aberta, a proteção dos direitos já reconhecidos é o motor para o reconhecimento de novos direitos⁵³.

O movimento para o reconhecimento de direitos, portanto, não se relaciona somente com a definição normativa do seu objeto, envolve também a contínua experimentação e o melhoramento das estruturas processuais, procedimentais e institucionais que lhe asseguram o exercício: são estas, propriamente, que definem o real conteúdo, que condicionam de fato a densidade e a eficácia dos direitos, que permitem medir até a que ponto são “levados a sério”⁵⁴.

5 Um direito universal à *política* na proposição da *égalité*

A atualidade dos enunciados da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que inspiraram as instituições jurídicas da cidadania e da democracia no constitucionalismo moderno, apresenta-se, contudo, sob diferentes perspectivas, em uma forma paradoxal. Acompanhada pela percepção de uma dissonância aparentemente irreconciliável entre conceitos – liberdade, igualdade – que, no entanto, são sentidos como igualmente necessários. Como observa Etienne Balibar, esta profunda contradição se alimenta de frequentes evidências que raramente são colocadas em discussão: em particular, a evidência segundo a qual a igualdade seria essencialmente de ordem econômica e social, enquanto a liberdade seria, antes de tudo, de ordem jurídico-política. Ao mesmo tempo, verifica-se a evidência, ou pseudo-evidência – sobre a qual o liberalismo e o socialismo acabaram por concordarem, mesmo se trazendo consequências inversas – de que a realização da igualdade passa através da intervenção do Estado, porque este é essencialmente uma ordem redistributiva, enquanto a preservação da liberdade seria ligada à limitação desta intervenção, ou mesmo à defesa permanente contra os seus efeitos “perversos”. É esta referência onipresente, mas não crítica, ao Estado, desenhado como um bloco, a reproduzir permanentemente, segundo Balibar, tanto a diferença entre direitos “formais” e “reais” (ou “substanciais”), quanto a representação da igualdade como uma aposta exclusivamente coletiva;

velhos poderes, gradualmente, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Acrescentando que “*Nascono quando devono o possono nascere. Nascono quando l’aumento del potere dell’uomo sull’uomo, che segue inevitabilmente al progresso tecnico, cioè al progresso della capacità dell’uomo di dominare la natura e gli altri uomini, crea nuove minacce alla libertà dell’individuo oppure consente nuovi rimedi alla sua indigenza*” (Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem, que segue inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens, cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou mesmo consente novos remédios para a sua indigência). Cf. Bobbio, *Letà dei diritti*, obra citada.

53 BARATTA, Alessandro. *Bisogni e diritti umani*. Texto apresentado no curso *La costruzione culturale dei Diritti Umani*, Istituto Italiano per gli Studi Filosofici, Napoli, 2001.

54 Cf. A. Baratta, *Bisogni e diritti umani*, op. cit.. Para aprofundamentos sobre a proposta de “levar a sério” os direitos, v. DWORKIN. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1978.

enquanto que a liberdade – e neste caso a “liberdade dos modernos” – seria essencialmente liberdade individual, mesmo quando na ordem das liberdades públicas (interpretadas, neste sentido, como garantias públicas das liberdades privadas)⁵⁵.

A “liberdade dos modernos” se refere à “segurança dos gozos privados”. Na célebre obra de Benjamin Constant, em oposição à liberdade dos antigos, que consistia na participação ativa nos negócios públicos (Aristóteles), a liberdade dos modernos teria como escopo “*la sécurité des jouissances privées*”⁵⁶. E, como observa Fábio Konder Comparato, esta distinção – que se encontra na base da cisão entre cidadania individual e cidadania política, entre *status negativus* e *status activus*, consolidada na tradição liberal e que Balibar contesta – é “uma sequela da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binômio homem-cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política e hostil a qualquer intervenção estadual, é, por essência, apolítica”. No terreno político, “os cidadãos do Estado liberal são condenados à passividade, não podendo intervir, de modo direto e oficial, no funcionamento das instituições públicas. Nesta perspectiva, “foi este o preço, como bem salientou Benjamin Constant, que o cidadão da era moderna teve que pagar para resgatar a sua liberdade privada”⁵⁷.

Seguindo a análise de Etienne Balibar, da contradição “liberdade x igualdade” se passa diretamente e sem mediações ao paradoxo de fundo, que é a dissociação do discurso sobre os “direitos do homem” e os “direitos do cidadão”⁵⁸. Como observa Balibar, o discurso sobre os direitos humanos – formulados na tradição liberal antes de tudo como defesa – abraça hoje um prisma extremamente amplo, que vai da liberdade de consciência ou da segurança individual à reivindicação do direito à existência, ao desenvolvimento, ao do direito dos povos à autodeterminação, ao patrimônio natural, cultural e imaterial; mas permanece de fato *distinto* do discurso sobre os direitos do cidadão, o qual oscila entre a proposta de um alargamento da esfera política a novos sujeitos e a novos campos – a ecologia por exemplo – e uma necessária reavaliação do campo político clássico (sinônimo de instituição coletiva da deliberação e da decisão) contra a invasão do economicismo e do tecnocratismo⁵⁹.

Numa análise original e rica na sua potencialidade propositiva, Balibar esclarece que o nó dos enunciados revolucionários franceses – e da tradição dos direitos humanos destes decorrentes – consiste hoje na superação de duas dissociações consolidadas que geraram o paradoxo de fundo em torno aos direitos do homem e direitos do cidadão, e portanto, em uma dúplice identificação, das quais uma explícita a outra e lhe dá conteúdo: a primeira identificação concerne ao “homem e cidadão” e a segunda se refere à *égalité*⁶⁰.

Sobre a primeira identificação (o *homem e cidadão*), Etienne Balibar sustenta que uma leitura atenta da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* leva à compreensão de que entre “direitos do homem” e “direitos do cidadão” não existe, na realidade, nenhuma diferença

55 BALIBAR, Etienne. *Le frontiere della democrazia*. (trad. it. Andrea Catone). Roma: Manifestolibri, 199, p. 75.

56 CONSTANT, Benjamin. *De la Liberté des Anciens comparée à celle des Modernes*. Paris, Edition Sillage, 2024.

57 Cf. COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania, *Revista Lua Nova*. São Paulo, 1988, pp. 88, 91 e 92.

58 Como observa E. Balibar, “uma longa tradição, quase oficializada, interpreta o conteúdo dos 17 artigos da Declaração Francesa como expressão de uma distinção entre os “direitos do homem” (universais, inalienáveis, subsistentes independentemente de qualquer instituição social, etc.) e os “direitos do cidadão” (positivos, instituídos, restritivos, mas efetivos), que leva, por sua vez, a *fundar* estes sobre a base daqueles”. E “para poder *fundar*, é necessário distinguir o que funda e o que é fundado, mas toda a questão consiste aqui no determinar se, no texto da Declaração se tratasse do enunciado de um *fundamento*”. Provavelmente, também a dualidade dos termos: “homem”, “cidadão”, induz a uma dissociação, “mas pode e deve ser interpretada de outra maneira, no seu contexto”. Balibar, op. cit. 82.

59 Balibar, op. cit., p. 76.

60 Balibar, op. cit., p. 77 e ss.

de conteúdo: são exatamente os mesmos direitos. De consequência, não existe diferença entre o *homem* e o *cidadão*, ao menos no sentido em que são “definidos” praticamente pela natureza e pela extensão dos direitos dos quais são titulares (conforme Balibar tal é precisamente o objeto da Declaração Francesa). São enumerados como “direitos naturais e imprescritíveis do homem” a *liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão* (art. 2), isto é, exatamente aqueles direitos cuja organização jurídica, como mostrarão as partes sucessivas da Declaração, é dada pela Constituição social. Assim, de forma sistemática os artigos da Declaração invertem o sentido da “igualdade”, estabelecendo-a como o princípio ou o direito que *liga* efetivamente a unidade de todos os outros. “O modo com que se relaciona a igualdade na Declaração é exatamente o ponto da mais forte e precisa identificação entre homem e cidadão”. Não só a Declaração não sedia alguma “natureza humana” preliminar ou subliminar à sociedade e à ordem jurídica (qual fundamento subjacente ou garantia externa) como também identifica integralmente os direitos do homem com os direitos políticos e, através desta operação, “curto-circuitando tanto as teorias da natureza humana quanto da supra-natureza teológica, identifica o homem individual ou coletivo com o membro da sociedade política”⁶¹.

Na proposição de Balibar, a equação “homem e cidadão” envolve, como razão mesma da sua universalidade, como seu pressuposto, a “igualdade”: asserção do conteúdo compartilhado, da identificação entre a “liberdade” e a “igualdade”. Balibar propõe uma nova palavra para significar o conteúdo coincidente, a partir da Revolução Francesa, da “igualdade” e da “liberdade”. Porque não se trata mais de coisas distintas, é melhor usar um único termo: “*égalité*”. Nesta perspectiva, a *igualdade* não é essencialista, não é uma descoberta intuitiva ou a revelação de uma identidade das ideias de igualdade e de liberdade. A sua equiparação revolucionária é a descoberta histórica, e pode-se dizer em tudo experimental, do fato que as suas extensões se identificam. Em outros termos, as situações, nas quais ambas estão presentes ou ausentes, são necessariamente as mesmas. Ou, ainda, as condições históricas, de fato, da liberdade são exatamente as mesmas condições históricas, de fato, da igualdade⁶². Igualdade e liberdade são refutadas exatamente nas mesmas situações, porque não existe exemplo de condições que suprimem ou reprimem a liberdade e que não excluem, limitem ou aniquilem a igualdade, e vice-versa⁶³.

61 Como observa Balibar: “Inversamente, seria errôneo, sob o pretexto da consciência histórica, adotar a oposição clássica, concebida pelo liberalismo, em oposição à unidade greco-romana de social e político, segundo a qual a Declaração de 1789 teria instituído a sua separação – ‘burguesa’ – fundada na distinção de uma esfera política e de uma esfera privada. Que Marx, em um célebre texto juvenil, tenha retomado e assumido esta leitura contemporânea, não impede que essa seja fundamentalmente um contrassenso em relação ao texto e às matérias dos enunciados. O homem da Declaração Francesa não é o ‘indivíduo privado’, em oposição ao cidadão que seria membro do Estado: é o próprio cidadão”. Cf. Balibar, op. cit. p.82.

62 Como ressalva Balibar, “o que obstaculiza mais decididamente o reconhecimento desta tese, é a leitura platônica dos textos: tendencialmente se concebe a Igualdade e a Liberdade como Ideias ou Essências, busca-se a natureza comum à igualdade e à liberdade. E existe também uma outra razão: tem-se o pressentimento que seria necessária, para dar um conteúdo empírico, uma referência positiva a esta identidade, ou seja, poder indicar qual liberdade e qual igualdade são idênticas ou, melhor, em quais limites são idênticas. Em síntese, depara-se com uma atordoante indeterminação”. Balibar observa que, no entanto, “trata-se de dois problemas ligados entre eles, mas distintos. Para o primeiro, a resposta é simples, mas extrema, pois que implica o estatuto de verdade da proposição da igualdade, enquanto uma ‘self-evident truth’. Para o segundo, a resposta é praticamente impossível ou, melhor, é destinada a permanecer indefinidamente aberta – o que não é menos problemático, posto que o que está em jogo é, muito simplesmente, a aplicação, a passagem da ‘teoria’ à ‘prática’ de uma proposição concebida pela própria prática (revolucionária)”. Cf. Balibar, op. cit., p. 84-85.

63 Balibar salienta que não teme, neste ponto, ser refutado nem pela história da exploração capitalista, que nega na prática a igualdade proclamada pelo contrato de trabalho e acaba por negar, na prática, as liberdades de reivindicação e de expressão; nem pela história dos regimes socialistas, que suprimindo as liberdades públicas acabaram por constituir uma sociedade de fortes privilégios e desigualdades. “É claro”, sublinha o autor, “que a distinção entre liberdades ‘individuais’ e liberdades ‘coletivas’, ao par da distinção entre igualdade ‘formal’ e igualdade ‘real’ não têm sentido aqui”. Trata-se, nesta perspectiva,

Nesta perspectiva, o significado da equação “homem = cidadão” não é tanto a definição de um direito político, trata-se, num sentido mais amplo, da afirmação de *um direito universal à política*.

Como evidencia Balibar, “formalmente, pelo menos” – mas neste caso se trata de uma “forma que pode se tornar uma arma material” – a Declaração francesa abre uma esfera indefinida de “politização das reivindicações de direito que reiteram, cada uma a seu modo, a exigência de uma cidadania ou de uma inscrição institucional, pública, da liberdade e da igualdade”. Nesta abertura indefinida se inscrevem tanto a reivindicação do direito dos trabalhadores – e a partir do período revolucionário se observaram várias tentativas na França – quanto as reivindicações das mulheres, dos escravos, mais tarde dos colonizados e hoje dos imigrantes. “Um tal direito se encontrará formulado ulteriormente na seguinte forma: a *emancipação dos oprimidos pode ser realizada apenas por eles mesmos*, o que lhe evidencia imediatamente o significado ético”⁶⁴.

O maior limite prático desta tese é exatamente a sua abertura ilimitada, como sublinha o próprio autor, faz parte intrínseca da verdade do enunciado “a sua universalidade negativa”, ou seja, “a sua indeterminação absoluta”. A indeterminação constitui toda a força do enunciado, e ao mesmo tempo a fragilidade prática da enunciação. Ou, melhor, faz com que as consequências do enunciado sejam indeterminadas: estas dependem inteiramente das “relações de força” e da sua evolução na conjuntura. Do que decorre a necessidade de construir praticamente referenciais individuais e coletivos para a *igualdade*, com mais “prudência” e “justiça”, mas também com “audácia” e “insolência” contra os poderes estabelecidos. Existirá, assim, “uma tensão permanente entre as condições que determinam historicamente a construção de instituições conformes à proposição da igualdade, e a universalidade hiperbólica do enunciado”. E ter-se-á, portanto, tensão permanente entre o significado universalmente político dos direitos humanos e o fato que o seu enunciado deixe inteiramente à prática, à luta, ao conflito social, a tarefa de realizar uma *política dos direitos humanos*⁶⁵.

Nesta perspectiva, liberdade e igualdade são definidas essencialmente como “expressões do *ser comunitário* das pessoas”⁶⁶, nas instituições em que a comunidade persegue a própria realização. O problema cresce em complexidade quando se pensa à crise do Estado-nação e à estratificação da cidadania no contexto da globalização⁶⁷. A dificuldade se deve provavelmente ao fato que, expressa inicialmente pela convergência de grupos sociais e de práticas de fato heterogêneas, a noção de cidadania ‘universal’ coloca em cheque a organização do poder nos diferentes âmbitos das interações sociais – tanto no que se refere ao modo de produção e distribuição da economia e da cultura no cenário local e global, quanto no que concerne aos modelos de desenvolvimento e os custos humanos e ambientais em jogo –, evidenciando o confronto entre dominantes e dominados, e, também, entre formas *violentas* e formas *jurídicas* ou legais da política. Visto que

“mais do *grau* de igualdade, necessário à coletivização das liberdades individuais, e do *grau* de liberdade, necessário à igualdade coletiva dos indivíduos, dado que a resposta é sempre a mesma” – afirma Balibar, na melhor tradição marxista – “o *máximo* nas condições dadas”. Balibar, op. cit., 85-86.

64 Cf. Balibar, op. cit. 87.

65 Cf. Balibar, op. cit. 87-88.

66 Balibar, op. cit, p.88.

67 Sobre as estratificações da cidadania e a pluralidade das fontes de direitos humanos e fundamentais no contexto europeu, v. AMIRANTE, Carlo. I diritti umani tra dimensione normativa e dimensione giurisdizionale? in D’AVACK, Lorenzo. *Sviluppo dei diritti dell’uomo e protezione giuridica*. Napoli: Guida, 2003, p. 27 e ss. Sobre as estratificações da igualdade no contexto da globalização, v. GALLINO, Luciano. *Globalizzazione e disuguaglianze*. Roma: Laterza & Figli, 2000.

“existem sempre dominados ou dominantes para levantar a bandeira da violência contra a lei, contra a forma jurídica, como também para empunhar a legalidade contra a violência”⁶⁸.

6 Cidadania, *status* e *empowerment*

A partir do final do século passado e na entrada do novo milênio cresceu em relevância uma concepção de cidadania enquanto *tutti i diritti per tutti*⁶⁹ (todos os direitos para todos). Uma cidadania alargada que estende a todas as pessoas a titularidade da globalidade dos direitos humanos internacionalmente assegurados, e no âmbito do direito constitucional positivo, a garantia do exercício de todos os direitos fundamentais que caracterizam o Estado Democrático de Direito⁷⁰.

Nesse sentido, o exercício “mais alto” da cidadania não se dá no momento periódico do voto, mas na possibilidade de participar da comunidade na tomada de decisões que irradiam efeitos sobre os interesses individuais, coletivos ou difusos. Necessário portanto, possuir os instrumentos culturais, econômicos e sociais para poder participar do processo de tomada de decisões e na elaboração de propostas que podem ajudar a resolver ou neutralizar os problemas que afetam a pessoa e a comunidade onde esta se encontra, ou onde se encontram aqueles que lhes são caros⁷¹. Por isso é necessário associar os direitos de cidadania ao conjunto dos direitos humanos e fundamentais em todas as suas dimensões, posto que estes são o pressuposto e o resultado dos direitos políticos.

A práxis da cidadania, como salientava Alessandro Baratta, perpassa a realização de três *status* do cidadão: o *status negativus*, que corresponde aos direitos clássicos civis e de liberdade; o *status positivus*, concernente aos direitos de prestação; e o *status activus* relacionado com os direitos políticos e de participação e os direitos fundamentais processuais. O “*status activus* representa o momento culminante e decisivo de todo o sistema dos direitos fundamentais”, considerando que “o exercício pleno dos direitos políticos tem como condição o exercício de todos os demais direitos fundamentais”⁷². Ainda que muitos autores continuem colocando a temática da cidadania no *locus* dos direitos políticos em sentido estrito, é necessário compreender, como evidencia Alessandro Baratta – ao relacionar a terminologia dos *status* de Jellinek com a classificação de direitos fundamentais proposta por Stern –, que “*l’esercizio pieno di questi ultimi*

68 BALIBAR, op. cit, p.89-91.

69 Cidadania como “todos os direitos para todos”, uma “cidadania alargada”, conforme Luigi Ferrajoli em vários trabalhos teóricos, p. ex. “Dai diritti del cittadino ai diritti della persona”, in ZOLO, Danilo. *La cittadinanza, appartenenza, identità, diritti*. Roma: Laterza, 1994.

70 Sobre o argumento v. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023; e da mesma autora: *Temas de direitos humanos*. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

71 Não se trata, portanto, de um problema objetivo de nacionalidade – um conceito, este, sempre mais flutuante no contexto da globalização – mas de identidade e de defesa do patrimônio cultural e socioambiental, uma questão de pertencimento e de proteção dentro de uma comunidade – seja esta estabelecida em base étnica, cultural ou geográfica. Sobre a questão da identidade/participação e suas relações com a cidadania e a democracia no contexto da globalização, v. MAALOUF, Amin. *L’identità: un grido contro tutte le guerre*. Milano: Bompiani, 2002; HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001; GÓRSKI, Hector C. Silveira. *Identidades comunitárias y democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

72 Cf. Alessandro Baratta, *Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças*, conferência apresentada no encontro “Direito e Modernidade”, Florianópolis, 17 de setembro de 1996. p. 04 – 05 e p.26 e ss. Para aprofundamentos sobre a teoria dos *status* em relação aos direitos fundamentais, v. ALEX, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. É oportuno acrescentar que a “teoria dos *status*”, elaborada por Jellinek no início do século XIX, embora criticada por estudiosos notáveis como Hesse, Häberle, Preuss e Rupp (que a consideraram antiquada, formalista e excessivamente abstrata) continua sendo, ainda hoje, uma base teórica para o estudo dos direitos fundamentais.

diritti ha come condizione l'esercizio di tutti gli altri diritti fondamentali: dei diritti civili e di libertà e dei diritti economici, sociali e culturali”⁷³.

John Friedmann demonstrou como a exclusão política dos indivíduos pertencentes aos extratos pobres da população é condicionada por sua exclusão social. A estratégia do desenvolvimento alternativo e da democracia inclusiva, que Friedmann propõe, encontra suas bases no incremento do poder social e na transformação deste em poder político, começando com o fortalecimento da capacidade econômica e comunicativa das classes subalternas no seu *habitat*: a sua teoria do *empowerment* se estende a todas as categorias de sujeitos excluídos, de fato ou de direito, do pleno exercício dos direitos políticos⁷⁴. Nesse sentido, na trilha de Nancy Fraser⁷⁵, suas reflexões sobre as “escalas de justiça” e o modelo tridimensional pautado no reconhecimento, redistribuição e representação, pensando mais especificamente na esfera de representação, onde Fraser posiciona o princípio da paridade de participação, instrumental para alcançar as demais esferas, especialmente nas questões de raça e gênero, ganha impulso um interrogativo fundamental: como superar os impedimentos informais a grupos excluídos da formação e decisão política?

Efetivamente, a democracia como modo de organização política da sociedade, não pode ser avaliada formalmente, com abstração dos demais fatores sociais. São evidentes as dificuldades enfrentadas pela prática democrática diante da concentração capitalista da riqueza, seus efeitos violentos sobre a qualidade de vida e decorrente marginalização e apatia política das classes trabalhadoras e dos grupos vulneráveis.

Os conceitos de democracia, cidadania e direitos humanos estão intimamente ligados, seus conteúdos interpenetram-se: a cidadania não é exercitável sem a realização dos direitos humanos e fundamentais (que lhe dão conteúdo), nem estes sem aquela (que lhes dá forma); do mesmo modo que os direitos humanos não se concretizam sem o exercício da democracia. E o que significaria a democracia despojada dos direitos de proteção da dignidade humana no plano individual, social, econômico, cultural, ecológico? Estas categorias mantiveram relação direta com as diversas formas que assumiu o Estado, auto-implicando-se reciprocamente na história – e representam noções fulcrais do sistema constitucional em vigor no Brasil e da nova ordem social que este deveria edificar a partir da Constituição da República Federativa de 1988.

Pode-se afirmar, portanto, que nos seus delineamentos atuais, o discurso sobre a cidadania refere um direito universal à política, que requer o a concretização de todos os direitos humanos e fundamentais⁷⁶, interage sinergicamente nos processos de redefinição do espaço público e de democratização da democracia, relacionando-se com o empoderamento social, econômico, cultural e comunicativo das pessoas e comunidades. Neste sentido alargado e dinâmico, nas relações entre textos e contextos constitucionais, a cidadania se relaciona com a floração de novos direitos⁷⁷ e a realização expansiva dos direitos já positivados.

Atualmente em Estados democráticos como o Brasil, que se caracterizam constitucionalmente pela proteção socioambiental, a cidadania também deve se abrir a uma nova

⁷³ Baratta, 1996, op. cit.

⁷⁴ FRIEDMAN, John. *Empowerment: the politics of alternative development*. Cambridge: Blackwell, 1993.

⁷⁵ FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia*. Barcelona: Herder, 2021.

⁷⁶ MELO, Milena Petters. A concretização-efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais como elemento constitutivo fundamental para a cidadania no Brasil: *Revista IIDH*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José Costa Rica, n. 34-35, p. 211-241, Jan./Jun 2002.

⁷⁷ Claude Lefort, apud CLÈVE, Clémerson Mérlin. *Temas de Direito Constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

adjetivação, como cidadania ambiental ou ecológica, relacionando-se com os direitos, deveres e responsabilidades compartilhadas para a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse contexto, a revisão crítica do conceito de cidadania ganha impulso com a o diálogo intercultural e a contribuição dos saberes ancestrais dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e com novas abordagens que partem de diferentes perspectivas epistemológicas, como a “florestania”, proposta por Ailton Krenak⁷⁸.

7 Observações finais

No percurso de evolução dos sistemas jurídicos nos Estados democráticos, no plano internacional e nos diferentes âmbitos constitucionais, o paulatino reconhecimento e proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, alargou o conceito de cidadania que, se por um lado, no âmbito jurídico-formal continua relacionada à nacionalidade ou aos vínculos à União supranacionais (como é o caso especialmente da União Europeia)⁷⁹, por outro lado, no plano da mobilização política, da participação e dos processos de identificação, vai ultrapassando os limites, geográficos, culturais, ideológicos, e os confins “internos” e “externos” ao conceito (relativos, respectivamente, aos “tipos” de direitos e aos sujeitos titulares e tutelados).

Assim, se por um lado a cidadania, no compasso com as evoluções do constitucionalismo contemporâneo (caracterizado como um sistema multinível em diálogo e tensões com o plano internacional), aponta para o direito a ter direitos da pessoa em relação à ordem política e jurídica (nas complexas estratificações da organização do poder local, nacional, regional e na dimensão global), aglomerando elementos de identidade cultural, processos mais amplos de identificação, conquista de direitos, participação na comunidade e responsabilidades compartilhadas no âmbito da relativa expansão da democracia socioambiental⁸⁰ (constituindo uma bandeira de inclusão); por outro lado, do ponto de vista eminentemente jurídico-positivo legalista, a cidadania continua sendo um elemento de distinção, entre incluídos e excluídos das garantias de uma determinada ordem jurídico-estatal, sujeitos de direito e não-sujeitos de direito no contexto dos Estados particulares. Uma situação, esta, que se levada ao extremo faz ressoar na memória histórica as tragédias que ganham espaço quando o “não cidadão”, “não-sujeito de direito” passa rapidamente a ser considerado “não-sujeito” e “não-pessoa”.

Neste contexto, cumpre frisar que historicamente nunca os direitos humanos foram respeitados e implementados só porque tinham sido previamente afirmados por uma Declaração de direitos ou por uma Constituição⁸¹. O processo de conquista dos direitos é também um processo histórico constante de construção cultural dos direitos humanos e fundamentais, intimamente relacionado com o conflito permanente entre as demandas políticas pelo reconhecimento de novos direitos e realização dos direitos já positivados, e a resposta estatal, social e econômica em suas enormes limitações.

78 Ailton Krenak apresenta a ideia de florestania em uma aliança que reivindica direitos para os povos que vivem na floresta, enfatizando o sentido de comunidade presente na cultura indígena, que caminha, quase sempre, na via oposta ao capitalismo, movido pela disputa. Cf. KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

79 Sobre as uniões supranacionais no constitucionalismo *multilevel*, v. AMIRANTE, Carlo. *Unioni Sovranazionali e riorganizzazione costituzionale dello Stato*. Torino: Giappichelli, 2001. Do mesmo autor, para uma análise dos *deficits* democráticos no contexto da globalização: *Dalla forma Stato alla forma mercato*. Torino: Giappichelli, 2008.

80 A propósito e para aprofundamentos, v. MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo Ambiental Multilevel e Democracia Socioambiental*. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 561–590, 2024.

81 Cf. A Grassi. *Officinas pedagógicas de Direitos Humanos*. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 99-100.

A cidadania em sentido alargado, como direito a ter direitos e “todos os direitos para todos”, reflete uma noção de política, institucional e não institucional, abrangente e aberta, com a dimensão prospectiva de um direito universal à política, voltado a superar o abismo entre direitos formalmente assegurados, retórica jurídico-político-governamental e realidade cotidiana.

Efetivamente, se reduzida à ação de viabilizar o já determinado, a política perde o sentido da luta pela concretização de sonhos diferentes⁸². Ante o poder da economia globalizada, o domínio da técnica, os mecanismos condicionantes dos meios de comunicação e a construção virtual da realidade, que insiste em projetar um sistema discriminatório, ambientalmente insustentável, socialmente irresponsável, emerge a dúvida de como explicar a luta política, como fazê-la e em nome de quê.

Em nome da vida, pode-se responder com Paulo Freire, *contra as injustiças desumanizantes*. Precisamente porque a reação imobilizante faz parte da atualidade é que ela, de um lado, tem eficácia, de outro, pode ser contestada.

Como afirmava Freire, a luta ideológica, política e pedagógica, a de ser dada por quem faz uma opção pela vida, não escolhe lugar nem hora. Tanto se verifica em casa, como na escola, nas Universidades ou nas relações de trabalho, nas relações afetivas, nas relações econômicas ou nas escolhas de consumo, “o respeito à dignidade do outro”, da outra, homem ou mulher, com o gênero que se identifique, e a observância “do seu direito de ser em relação com o seu direito de ter”⁸³. Uma opção pela vida que também contemple a responsabilidade e o cuidado em relação à natureza, à diversidade cultural e às diferentes formas de vida, humana e não humana. Nestas relações cotidianas se consolidam as bases da efetiva realização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e se abre o caminho para a democracia socioambiental e o respeito à dignidade da vida nas suas diferentes dimensões e manifestações, no plano individual, coletivo, intercultural e ecológico, na direção da concretização de sonhos diferentes no mundo comum da pluralidade humana, um mundo que possa ser ambientalmente sustentável, socialmente justo e culturalmente rico.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMIRANTE, Carlo. *Dalla forma Stato alla forma Mercato*. Torino: Giappichelli, 2008.

AMIRANTE, Carlo. *I diritti umani tra dimensione normativa e dimensione giurisdizionale?* in D'AVACK, Lorenzo. *Sviluppo dei diritti dell'uomo e protezione giuridica*. Napoli: Guida, 2003.

AMIRANTE, Carlo. *Unioni Sovranazionali e riorganizzazione costituzionale dello Stato*. Torino: Giappichelli, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

82 Cf. FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 55.

83 Freire, op. cit.

ANDRADE, Vera Regina de. Cidadania e Democracia: repensando as condições de possibilidade da democracia no Brasil a partir da cidadania. *Revista Jurídica da UNOESC*, nº 01, Chapecó, p. 10-14, 1991.

ARBÓS, Xavier. “*Derechos humanos: del ideal al derecho*”, in *Los fundamentos de los derechos humanos desde la filosofía y el derecho*. Barcelona: Amnistia Internacional – Catalunya, 1998.

BALIBAR, Etienne. *Le frontiere della democrazia*. (trad. it. Andrea Catone). Roma: Manifestolibri, 1993.

BARATTA, Alessandro.. *Bisogni e diritti umani*. Texto apresentado no curso *La costruzione culturale dei Diritti Umani* – Istituto Italiano per gli Studi Filosofici, Napoli, 2001.

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos e políticas públicas*. Texto apresentado na Conferência Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, 1998.

BARATTA, Alessandro. *Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças*. Conferência apresentada no encontro: “Direito e Modernidade”. Florianópolis, 17/09/1996.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: o direito como ferramenta de transformação social. In BERTOLIN, Patricia T. M.; ANDRADE, Deise Almeida; MACHADO, Mocia S. (org.) *Mulher, sociedade e vulnerabilidade*. Erechim: Deviant, 2017.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. *Filosofia do Direito III*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CHUEIRI, Vera Karam. *Constituição radical: percursos de constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

CONSTANT, Benjamin. *De la Liberté des Anciens comparée à celle des Modernes*. Paris, Edition Sillage, 2024.

CLÈVE, Clémerson Mérlin. *Temas de Direito Constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. *A nova cidadania*, Revista Lua Nova. São Paulo, 1988.

COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. Vol. 4.: *L'età dei totalitarismi e della democrazia*, Roma-Bari, Laterza, 2001.

COSTA, Pietro. *La cittadinanza: un tentativo di ricostruzione 'archeologica*. In ZOLO, Danilo (a cura di). *La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti*. Roma – Bari: Laterza & Figli, 1994.

DE SANCTIS, Francesco M. *Tra Antico e Moderno*. Roma: Bulzoni, 2004.

DONNELLY, Jack. Human Rights and Human Dignity: An Analytic Critique of Non-Western Human Rights Conceptions. *American Political Science Review* 76, June-1982, p. 303-316.

DWORKIN, Ronald.. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1978.

ESPPIEL, Hector Gros. *Estudios sobre los Derechos Humanos*. Ed. Civitas, Madrid, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. Dai diritti del cittadino ai diritti della persona. In ZOLO, Danilo. *La cittadinanza, appartenenza, identità, diritti*. Roma: Laterza, 1994.

FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia*. Barcelona: Herder, 2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FRIEDMANN, John. *Empowerment: the politics of alternative development*. Cambridge: Blackwell Publishers, 1993.

GALLINO, Luciano. *Globalizzazione e disuguaglianze*. Roma: Laterza & Figli, 2000.

GOMIS, Juan. “*Historia de los derechos humanos*”, in *Los fundamentos de los derechos humanos desde la filosofía y el derecho*, Barcelona, Espanha: *Amnistia Internacional- Catalunya*, 1998.

GORSKI, Hector C. Silveira. *Identidades comunitárias y democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

GRASSI, Avelino. (coord.) *Oficinas pedagógicas de direitos humanos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

HESSE, Konrad. *Força Normativa da Constituição*. [Die normative Kraft der Verfassung] trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAALOUE, Amin. *L'identità: un grido contro tutte le guerre*. Milano: Bompiani, 2002.

MACKINNON, Catharine A. *Are women human?*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

MARSHALL, Thomas. H. *Citizenship and social class and other essays*. Cambridge: CUP, 1950.

MARSHALL, Thomas. H. *Class, citizenship and social development*. Chicago: The University of Chicago Press, 1964.

MARSHALL, Thomas. H. *Cidadania, classe social e status*, Zahar, Rio de Janeiro, 1967.

MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele. *Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos*. Vol. 1 e 2. Florianópolis: Editora Imaginar o Brasil, 2021.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo Ambiental Multilevel e Democracia Socioambiental. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 29, n. 3, p. 561–590, 2024.

MELO, Milena Petters. A concretização-efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais como elemento constitutivo fundamental para a cidadania no Brasil: *Revista IIDH*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José Costa Rica, n. 34-35, p. 211-241, Jan./Jun. 2002.

NASCIMENTO, Valeria Ribas; SALDANHA, Jania Maria Lopes. *Direitos Humanos e o Constitucionalismo em perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2024.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica*. Universidade Federal de Pernambuco, ano LXXV, 1992. Separata

PERNICE, Ingolf. *La dimensión global del constitucionalismo multinivel: una respuesta global a los desafíos de la globalización*. Madrid: Ceu Ediciones, 2012.

PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Crisis of Democracy in Europe. *European Constitutional Law Review*, n. 11, p. 541–562, 2015.

PETERSMANN, Ernest-Ulrich. Multilevel Trade Governance in the WTO requires Multilevel Constitutionalism. In JOERGES, Christian; PETERSMANN, Ernest-Ulrich. *Constitutionalism, multilevel trade governance and social regulation*. Oxford: Hart, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2003.

RODOTÀ, Stefano. Cittadinanza: una postfazione. In ZOLO, Danilo (a cura di). *La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti*. Roma-Bari: Laterza & Figli, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

WALKER, Neil. *Multilevel Constitutionalism: Looking Beyond the German Debate*. LEQS Paper, n. 8, Jun. 2009.

ZOLO, Danilo (a cura di). *La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti*. Roma-Bari: Laterza & Figli, 1994.